



Fls. nº

665

Proc. nº

089

Ass.:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 69/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 02/2024

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços confecção de camisas, uniformes, entre outros serviços de malharia e serigrafia, sob demanda, para atender as demandas das secretarias do município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

RECORRENTE: T P DA FONSECA ALVES EIRELI, CNPJ nº 26.262.414/0001-82.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI, CNPJ nº 26.262.414/0001-82, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do Pregoeiro na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2024, cujo objeto é Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços confecção de camisas, uniformes, entre outros serviços de malharia e serigrafia, sob demanda, para atender as demandas das secretarias do município de Alto Alegre do Pindaré-MA, que inabilitou a recorrente em razão da ausência de documentação exigida pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

I – DA CRONOLOGIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Nessa toada, a Recorrente manifestou intenção de recurso e posteriormente interpôs o recurso, aduzindo em síntese que a pendência de documentação apontada (ausência de um dos balanços financeiros) poderia ser sanada com abertura de diligência, por se tratar de documento preexistente, bem como que não fora aberto prazo para juntada de documentação de habilitação após a classificação da proposta, pois se assim o fosse, teria juntado a documentação completa.

A outro tanto, fora aberto prazo para apresentação de contrarrazões para os outros licitantes participantes, sem qualquer manifestação.

Eis em síntese a cronologia fática e processual.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina a referida lei.



Fls. nº 666
Proc. nº 069
Ass: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Assim, destaca-se que entre as principais garantias no processo licitatório é a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame, tratando-se, dessa forma, uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos. O instrumento convocatório, é a lei do caso, ou seja, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

De igual forma, as regras contidas no Edital obrigatoriamente devem estar condizentes com a legislação vigente, de forma que em caso de descumprimento da Lei, os licitantes estejam sujeitos às sanções nela previstas, a fim de assegurar paridade entre todos os participantes.

Pois bem, diante das alegações e justificativas apresentadas, passo ao julgamento do ponto suscitado:

A recorrente afirma que *"o ilustre Pregoeiro inabilitou a empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI, sob argumento que a mesma não apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios. Não obstante, o motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente sequer deveria ser utilizado, pois segundo as regras do próprio edital, os documentos de habilitação deveriam ser apresentados após convocação, o que não ocorreu"*.

Vejamos o que preconiza o Edital e a Lei nº 14.133/2021 acerca da documentação a ser apresentada a título de qualificação econômico-financeira:

6.7. Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

6.7.1. Balanços patrimoniais de acordo com Lei vigente, com termo de abertura e encerramento, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedados a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em que estejam registrados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 01 (um), indicados pela licitante, acompanhadas do respectivo DHP do profissional que elaborou e Certidão do referente ao Balanço Patrimonial. (Art. 69, Inciso I, Lei 14.133/2021).

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por



Fls. nº

667

Proc. nº

069

Ass.:

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Neste ponto, resta clara a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios vigentes, tanto no Edital (que cita o artigo da Lei que trata do assunto) quando na própria lei de licitações. Ou seja, resta inequívoca a obrigatoriedade de juntada de tais documentos, sob pena de ser considerado documento ausente.

Destarte, a recorrente alega que não fora aberto prazo para juntada de sua documentação de habilitação no momento definido em Lei, pois tal abertura deveria ter ocorrido tão logo após a classificação da proposta de preços.

Ocorre que tal argumento é apenas uma tentativa de justificar a ausência do documento de cunho obrigatório que não fora juntado, haja vista que a própria licitante é responsável pelos documentos que junta no Portal, e a documentação de habilitação fora juntada por esta no momento que achou oportuno, conforme informações explanadas no chat, transcritas abaixo:

26/04/2024 16:02:53 - Sistema - Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 18:05 do dia 26/04/2024.

26/04/2024 16:02:53 - Sistema - Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0002. O prazo de envio é até às 18:05 do dia 26/04/2024.

26/04/2024 16:08:04 - Sistema - O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada

26/04/2024 16:10:42 - Sistema - O lote 0002 recebeu uma nova proposta readequada.

26/04/2024 16:11:41 - Sistema - O fornecedor anexou um novo arquivo à proposta readequada para o lote 0001.

29/04/2024 10:00:59 - Pregoeiro - Verifico que a licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI - ME anexou proposta readequada para ambos os lotes.

29/04/2024 10:01:09 - Pregoeiro - Informo que iniciarei a análise.



Fls. nº

668

Proc. nº

069

Ass.:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

29/04/2024 10:01:34 - Pregoeiro - Peço que aguardem.

29/04/2024 11:37:07 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

29/04/2024 11:37:21 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0002 foi aprovada pelo Pregoeiro.

29/04/2024 11:37:55 - Pregoeiro - Informo que a proposta readequada da licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI - ME está aprovada.

29/04/2024 11:38:13 - Pregoeiro - Considerando que esta já efetuou a juntada da documentação de HABILITAÇÃO, passo à análise.

29/04/2024 11:57:58 - Pregoeiro - Considerando o horário, informo a suspensão da sessão para almoço, com retorno às 15h00min de hoje, para continuidade da análise e deliberações.

29/04/2024 15:01:08 - Pregoeiro - Boa tarde, senhores licitantes.

29/04/2024 15:01:39 - Pregoeiro - Informo a retomada da sessão.

29/04/2024 15:02:02 - Pregoeiro - Passo à análise da documentação de HABILITAÇÃO da licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI - ME.

A abertura de prazo para juntada de proposta readequada se deu no dia 26/04/2024, conforme registrado acima. A licitante efetuou a juntada, nesta data, tanto da proposta readequada para ambos os lotes, **quanto da documentação de habilitação**, conforme o sistema registrou como "um novo arquivo".

A sessão então foi suspensa, e foi retomada apenas no dia 29/04/2024, ou seja, após três dias. No ato da retomada, foi informado no próprio chat que a licitante já tinha efetuado a juntada de documentação de habilitação, e por esse motivo seria feita análise dos documentos juntados, haja vista que a proposta já estava classificada.

Ademais, após informar que a licitante já tinha efetuado a juntada dos documentos de habilitação e estes seriam analisados, a sessão ainda fora suspensa para almoço, retornando apenas após três horas de intervalo.



Fls. nº 669
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Observa-se o demasiado lapso temporal entre a juntada da documentação de habilitação pela licitante, a qual ocorreu quando fora aberto prazo para juntada de proposta readequada, e a análise de tais documentos.

Neste período, a licitante tinha oportunidade de manifestar-se tanto no site quanto no e-mail transcrito no Edital de regência, e não o fez. A documentação de habilitação juntada foi de sua responsabilidade, e fora informado no chat que seria feita a análise daquela documentação, sem qualquer manifestação de sua parte.

Após verificar que não juntou um documento de cunho obrigatório para análise, manifestou intenção de recurso alegando que não fora aberto prazo para juntada da documentação de habilitação após análise das propostas, o que não merece prosperar, pois antes disso os documentos foram juntados pela própria licitante.

Ressalta-se que os documentos não foram juntados antes da abertura do certame, sendo que apenas após a fase de lances o sistema foi aberto para recepção, e neste momento a licitante já estava classificada em primeiro lugar.

Em outra perspectiva, se de fato a recorrente tivesse efetuado a juntada dos documentos de habilitação por engano, teria se manifestado, pois a análise foi feita após três dias da abertura de prazo.

Quanto à possibilidade de abertura de diligência para saneamento, ressalta-se que neste caso não seria possível, pois trata-se de documento ausente, de cunho obrigatório.

Assim, a par do exposto a decisão tomada em sessão pública fundou-se nos princípios atinentes aos atos administrativos, com ênfase as licitações e contratos, tais como legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, devendo ser mantida em sua integralidade, haja vista que qualquer decisão diversa seria tomada em linha contrária ao que dispõe a legislação vigente.

III – DA CONCLUSÃO

Posto isto, diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, **INFORMA**, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina pela seguinte decisão:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **T P DA FONSECA ALVES EIRELI**, CNPJ nº **26.262.414/0001-82** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo a decisão proferida na sessão de licitação, quanto a sua **INABILITAÇÃO** por descumprimento do item 6.7.1. do Edital, bem como do Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

Este pregoeiro que subscreve submete o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

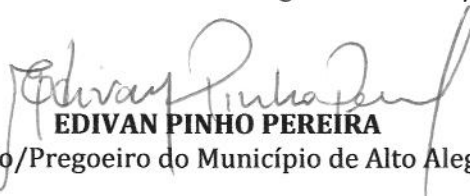


Fls. nº 670
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Após a decisão pela Autoridade Superior, dê ciência à Recorrente e Recorrida, para conhecimento geral dos interessados, enviando em ato sucessivo a cópia do Parecer quanto à análise do recurso apresentado, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 22 de Maio de 2024.


EDIVAN PINHO PEREIRA

Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA